



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Instituto de Previdência. Superavit.
Reversão. Maioria Simples. Pela
legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do
Chefe do Poder Executivo, n. 106/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa instituir obter autorização para a administração do
Instituto de Previdência Municipal possa reverter o superavit do
montante de **R\$ 2.370.327,09 (dois milhões, trezentos e setenta
mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos)** apurados em
Taxa Administrativa para a conta “Reserva de Contigência” apurado
em Balanço Financeiro.

O Projeto de Lei se faz acompanhar de Ofício oriundo do Diretor
Presidente do IPREMED.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

O Inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, assim estabelece:

“Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

.....

III - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;”

A Lei Municipal n. 81/2005 trata sobre a estruturação e organização do Regime Próprio de Previdência Social e sobre a Entidade de Previdência, e em seu Artigo 148 menciona sobre a possibilidade de utilizar parcela de receita em despesas administrativas, vejamos:

“Art. 148. As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados com base no exercício anterior.”

Ainda a nível Municipal a Lei 425/2014 estabelece o Estatuto do Instituto de Previdência do Município de Medianeira – IPREMED.

Na mesma esteira de legalidade a Lei 1.139/223 veio para Regulamentar a Taxa de Administração para custeio das despesas necessárias à Organização e ao Funcionamento do Instituto de Previdência do Município De Medianeira, que já em seu Artigo 1º trata sobre a alíquota da Taxa de Administração, segue:

AV. Rio Grande do Sul 2243 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 1º A Taxa de administração para custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência do Município de Medianeira - IPREMED resta fixada em até 2,30 (dois vírgula três por cento) aplicados sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, com base no exercício anterior.”

A possibilidade de serem utilizados recursos do Fundo para a sua administração encontra respaldo no Artigo 84 da Portaria MPS 1.467 que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DO MÉRITO:

Como acima exposto a pretensão é para a administração do Instituto de Previdência Municipal possa reverter o superavit do montante de **R\$ 2.370.327,09 (dois milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos)** apurados em Taxa Administrativa para a conta “Reserva de Contingência” apurado em Balanço Financeiro.

O Artigo 84 MPS 1.467 confere esta possibilidade.

Vale salientar que os valores serão utilizados **EXCLUSIVAMENTE** para pagamento de benefícios do grupo deficitário, vendado devolução do entre federativo (Município) e/ou aos segurados.

O superavit é comprovado através de Balanço Patrimonial que acompanha o Projeto de Lei n. 107/2025, que ao meu entender devem

AV. Rio Grande do Sul 2243 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ser discutidos e deliberados ao mesmo tempo, pois a aprovação daquele é imprescindível para a existência jurídica deste.

Não vemos óbice em relação a legalidade da matéria.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos legalmente previstos.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 03 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113